



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15971.000045.2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.559 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27/09/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente DURVALINO CRISTIANO WETTERICH DOMINGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DA DIRPF PARA EXCLUIR DEPENDENTES, CUJAS RECEITAS FORAM OMITIDAS. IMPOSSIBILIDADE APÓS O INÍCIO DO TRABALHO FISCAL

Face ao início do procedimento fiscal não é admissível a apresentação de DIRPF retificadora, para exclusão de dependentes, com o intuito de afastar a cobrança de imposto sobre os rendimentos por eles percebidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2011 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 23/12/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 11/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 10ª. Turma da DRJ/SP2, de 21 de janeiro de 2011 (fls. 55/57), que por unanimidade de votos negou procedência à impugnação, mantendo a exigência fiscal no valor total de R\$ 12.341,55 sendo R\$ 5.991,63 a título de imposto, R\$ 4.493,72 de multa e R\$ 1.856,20 de juros de mora, calculados até 28/11/2008.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 5/10), a exigência fiscal decorre do seguinte fato:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 21.787,73, recebido (s) da (s) fonte (s) pagadora (s) relacionada (s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ ***** 0,00.*

Fonte Pagadora:

Fontes pagadoras, CPF dos beneficiários e valores omitidos:

45.270.188/0001-26 – Prefeitura Municipal de Matão – R\$ 9.983,95

63.068.044/0001-92 – Digimagem Laboratório Fotográfico Ltda – EPP – R\$ 11.803,78

Respectivamente, os valores foram atribuídos aos beneficiários/CPFs 019.761458-21 e 261.787.008-14.

Na impugnação o Recorrente informa do indeferimento da retificação do lançamento para excluir como dependentes esposa e mãe, que possuíram receitas próprias, omitidas na Declaração quando por ele apresentada, fato este, que eliminaria o crédito tributário, não tendo que oferecer à tributação os valores por elas percebidos, o foi impedido de fazer via internet.

Solicitou a faculdade de retificar a declaração em preliminar, independentemente da alteração do modelo do formulário, de completo para simplificado, ratificando este direito no mérito, como sendo uma opção do contribuinte.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, com fundamento no par. 1º do art. 147 do CTN, que estabelece que a retificação somente é passível quando comprovado erro em que se funde e antes de notificado o contribuinte do lançamento fiscal, lembrando ainda, o art. 832 do Decreto 3.000/99, neste mesmo sentido, acrescentando ainda, a falta de interrupção do pagamento do saldo do imposto, citando precedentes do então Conselho de Contribuintes.

Afastada a faculdade de retificação da declaração, a decisão recorrida conclui no sentido de manter a exigência fiscal, com fundamento no par. 8º do art. 38 da IN SRF 15/2001, que estabelece que *“os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração”*, concluindo ao final, que a responsabilidade pela declaração é exclusiva do contribuinte e independe da sua intenção.

Em grau de recurso a este Colegiado ratifica os termos da impugnação, tanto no que denomina de preliminar quanto no mérito, questionando a razão pela qual é facultada a retificação antes do lançamento de ofício e vedada a exclusão dos dependentes pela autoridade administrativa com atribuição do lançamento, uma vez constatado erro e desconhecimento do declarante.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto pelo próprio autuado e está fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo à apreciação.

Os termos da DIRPF efetivamente são de responsabilidade do contribuinte e uma vez que nela fez constar como dependentes esposa e mãe, torna-se obrigado a incluir os rendimentos por elas percebidos, independentemente de sujeitos ou não à tributação.

Destarte, inadmissível abater da base de cálculo do imposto na condição de dependentes referidas pessoas, sem com isto, considerar os rendimentos por ela percebidos no ano base.

Sendo esta a única questão do lançamento objeto deste processo, o trabalho fiscal não merece qualquer reparo, pois uma vez iniciado o trabalho fiscal, não pode o

contribuinte retificar a sua declaração para excluir tais pessoas da sua dependência, com o intuito de afastar a tributação sobre os rendimentos por elas percebidos.

A questão colocada como preliminar se confunde com a de mérito, uma vez que resulta na aceitação por parte deste colegiado, da retificação da DIRPF para afastar a pretensão fiscal, com a qual, pelas razões abaixo citadas, não deve ser acolhida.

No tocante à vedação legal para a pretensão do Recorrente, a decisão recorrida bem fundamentou com o par. 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 832 do RIR, objeto do Decreto 3.000/99.

Sobre o oferecimento à tributação dos rendimentos das pessoas declaradas como dependentes, encontra fundamento no art. 38 da IN 15/2001, diploma este, que compõe a legislação fiscal.

Por essas razões, CONHEÇO do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI